DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6573/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4285/2014
PROTOCOLO	:	1481859
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1746/2013
CONTRATADO (A)	:	WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 55/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES E PRÓTESES PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1746/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Webmed Soluções em Saúde, visando à aquisição de materiais de órteses e próteses para atender o Hospital Regional de MS, no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 6771/2014 - folhas 24/27).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 16631/2014 - f. 30).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo

Ordenador de Despesas.

A Nota de Empenho nº 1746/2013 foi regulamente emitida em favor da empresa Webmed Soluções em Saúde, nos termos da legislação vigente, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, subitem 2.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, realizada em 18/072013, e os documentos foram remetidos somente em 10/03/2014. Assim, a multa deve ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$ 37.000,00
Despesa liquidada	R$ 37.000,00
Pagamentos efetuados	R$ 37.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1746/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à 2ª e 3ª fases do presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor-Presidente da FUNSAU, Rodrigo de Paula Aquino, inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da IN/TC/MS 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP